

01-0715/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0715 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0715 / 2007

DE

17/10/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

FARHAT

EMENTA:

ACRESCENTA ARTIGO A LEI 10.862 DE 04 DE JULHO DE 1990,
ESTENDENDO A RESTRIÇÃO AO FUMO DE CHARUTOS, CIGARRILHAS E
CACHIMBOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 14/04/2008

Viviane FF.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 11:57:58

00000021866-91





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

18 OUT 2007

SGP.42

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 18 OUT. 2007

Const. Just. e Leg. Part.

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica

Saúde, Promoção Soc., Trabalho, Idoso e Mulher

Finanças e Orçamento

ASSINTE

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

PROJETO DE LEI

01 - PL

01- 0715/2007

"Acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarrilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências."

Art.1º. A Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art.1º A - O disposto na presente lei não compreende a permissão para o uso de charutos, cigarrilhas e cachimbos, que somente serão permitidos em local especialmente reservado para esse fim, dotado de dispositivo de contenção da poluição tabagística ambiental."

Art.2º. O descumprimento do disposto nessa lei sujeita os infratores às penalidades contidas no artigo 6º do Decreto nº 34.836 de 31 de janeiro de 1995.

Art.3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007.

DR. FARHAT

- Vereador - Líder do PTB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 223

Em 23/10/07

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador DR. FARHAT

JUSTIFICATIVA

Existem produtos fumígenos que possuem alta capacidade de poluição ambiental, tais como charutos, cigarilhas, cigarros de corda, que se propagam de forma intensa pelo ambiente.

Nesses casos, de nada adianta estabelecer uma área restrita a fumantes sem que essa possua condições de conter o avanço da poluição tabagística ambiental, porque essa certamente irá invadir a área reservada aos não fumantes que não terão o seu direito dos não adeptos ao fumo preservado.

Esperamos, portanto, merecer o apoio dos nobres pares, para a aprovação da propositura.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-715107 23/10/2007 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

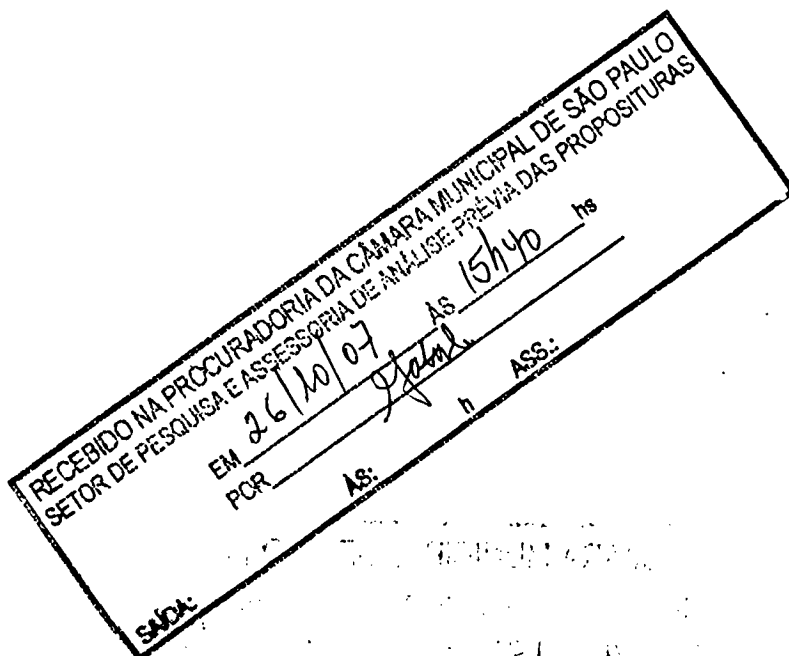
25/10/07

Inácio
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

26/10/07

Ângela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 04 a 18 São Paulo, 12/11/104
Eu Sebastiana C.
RF. 61.848-ALV-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	04	do proc.
nº	715	de 2007
(a)		
SEBASTIANA G. AUGUSTO		
RF. 51.846-ACJ-1		

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 618/07, de autoria do Vereador Natalini, que acrescenta artigo à Lei 10.862, de 04 de julho de 1990, à restrição ao fumo de narguilé e assemelhados;
- PL nº 443/07, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a proibição de fumar em bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 19/07, de autoria do Vereador Farhat, que acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica;
- PL nº 644/06, de autoria do Vereador Farhat, que acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica;
- PL nº 598/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990, que flexibiliza a proibição do tabagismo nos locais em que especifica, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 668/05, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei Municipal de 9.120, de 08 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica;
- PL nº 22/05, de autoria do Vereador Farhat, que acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	05	do proc.
nº	715	de 2007
(a)		
SEBASTIANA G. AUGUSTO		
RF. 51.846-ACJ-1		

- PL nº 201/04, de autoria do Vereador Goulart, que acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 9.120, de 08 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica.

As cópias dos citados projetos de lei acompanham esta informação.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

27°C 115km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 618 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº	06	do proc.
nº	715	de 2007
(a)		
SEBASTIANA G. AUGUSTO		
RF. 51.846-ACJ-1		

PROJETO DE LEI 618/07 - CÂMARA

do Vereador Natalini (PSDB)

""ACRESCENTA ARTIGO À LEI 10.862, DE 04 DE JULHO DE 1990, À RESTRIÇÃO AO FUMO DE NARGUILÉ E ASSEMELHADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Lei 10.862, de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1º - O dispositivo da Presente Lei não compreende a permissão para o uso de produtos fumígenos com semelhante teor e capacidade de poluição tabagística ambiental como o narguilé e assemelhados.

Parágrafo único- A infração do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120, de 08 de outubro de 1980, com as respectivas alterações.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei 10.862, de 04 de julho de 1990, passa a ser acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

Art. 2º - Nos locais descritos no artigo anterior, é obrigatório manter afixado avisos indicativos de todos os termos de proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Parágrafo Único - A placa ou cartaz terá que conter as informações deverá atender a metragem mínima de 40cm por 30cm.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007 Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

27°C 118km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 443 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha nº	07	de proc.
Nº	719	de 2007
(a)		
SEBASTIANA G. AUGUSTO		
RF. 51.846-ACJ-1		

PROJETO DE LEI 443/07 - CÂMARA

da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição de fumar em bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, salvo em área devidamente isolada das demais, destinada exclusivamente para esse fim, com arejamento conveniente.

Art. 2º Nos locais referidos no art. 1º desta lei deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, um para cada sala ou salão quando houver mais de um ambiente, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50cm x 30cm, ou cuja área não exceda a 0,15m².

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), aplicada em dobro na reincidência.

§1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º Para os efeitos desta lei consideram-se infratores os fumantes nos locais em que o art. 1º, proíbe o ato de fumar, assim como os responsáveis pelos estabelecidos para tornar efetiva a proibição.

§3º Quando qualquer freqüentador acender produto fumífero nos locais onde esta Lei proíbe deverá o responsável pelo estabelecimento acompanhado por duas testemunhas solicitar que ele o apague, imediatamente, ou se retire do local, sob pena de solicitar a presença de autoridade pública com poder para multar o infrator e obrigá-lo a retirar-se, hipótese em que o estabelecimento não será sancionado por ato a que não deu causa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

27°C 115km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 19 Ano: 2007 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº	08	do proc.
nº	715	de 2007
(a)		
SEBASTIANA G. AUGUSTO		
RF. 51.846-ACJ-1		

PROJETO DE LEI 19/2007

do Vereador Farhat (PTB)

"Acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1º A - O disposto na presente lei não compreende a permissão para o uso de produtos fumígenos com maior capacidade de poluição tabagística ambiental, tais como charutos, cigarilhas e cachimbos.

§1º - O uso de produtos fumígenos referidos no caput somente será permitido em local especialmente reservado para esse fim, dotados de dispositivo de contenção da poluição tabagística ambiental.

§2º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120 de 08 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

Art. 2º. Nos locais descritos no artigo anterior, é obrigatório manter afixado avisos indicativos de todos os termos da proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Parágrafo único - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm. X 29,00 cm..

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de Fevereiro de 2007. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

27°C 115km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 644 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº	09	do proc.
nº	715	de 2007
(a)		
SEBASTIANA G. AUGUSTO		
RF. 51.846-ACJ-1		

PROJETO DE LEI 644/2006

do Vereador Farhat (PTB)

""Acrescenta artigo a Lei 10.862 de 04 de julho de 1990 estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art.1º. A Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.1º A - O disposto na presente lei não compreende a permissão para o uso de produtos fumígenos com maior capacidade de poluição tabagística ambiental, tais como charutos, cigarilhas e cachimbos ainda que na área reservada aos fumantes.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120 de 08 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações.

Art. 2º. O artigo 2º da Lei 10.862 de julho de 1990, passa a acrescido de parágrafo único e com a seguinte redação:

Art. 2º. Nos locais descritos no artigo anterior, é obrigatório manter afixado avisos indicativos de todos os termos da proibição em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação

Parágrafo único - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 42,00 cm. X 29,00 cm..

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2006. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

27°C 118km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 598 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº	10	do proc.
nº	715	de 2004
(a)		
SEBASTIANA G. AUGUSTO		
RF. 91.846-ACJ-1		

PROJETO DE LEI 598/2006

do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 10.862, de 04 de Julho de 1990, que flexibiliza a proibição do tabagismo nos locais em que especifica, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei 10.862, de 04 de Julho de 1990, que flexibiliza a restrição do tabagismo nos locais em que especifica, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2006. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

27°C 118km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 668 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha nº	11	do prec.
Nº	715	de 2007
(a)		
SEBASTIANA G. AUGUSTO		
RF. 51.846-ACJ-1		

PROJETO DE LEI 668/2005

da Vereadora Lenice Lemos (PFL)

"Acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei Municipal 9.120, de 08 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se ao artigo 1º da Lei Municipal 9.120, de 08 de outubro de 1980, o seguinte inciso:

" XXI - os bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, independentemente de sua área; ficando excluídas da proibição as áreas abertas mantidas pelos mesmos estabelecimentos."

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes do artigo 1º caput e seu parágrafo único e artigo 3º, ambos da Lei 10.862 de 04 de julho de 1.990.

SALA DAS SESSÕES, 10 de outubro de 2005. Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

rojeto de Lei nº 668/05

OF ATL nº 143, 14 de setembro de 2006

Ref. Ofício SGP 23 nº 2886/2006

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a este Gabinete cópia autêntica do Projeto de Lei nº 668/05, aprovado por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei Municipal nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, a qual proíbe o tabagismo nos locais que especifica.

A medida consiste em adicionar ao rol de locais em que o tabagismo é proibido, constante do artigo 1º da Lei Municipal nº 9.120/80, como inciso XXI, "os bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, independentemente de sua área, ficando excluídas da proibição as áreas abertas mantidas pelos mesmos estabelecimentos".

Além disso, quanto à Lei Municipal nº 10.862, de 4 de julho de 1990, revoga dois dispositivos, a saber, o artigo 1º, que obriga os citados estabelecimentos com dimensão superior a 100 m² a dispor de espaço reservado para não-fumantes, e o artigo 3º, que determina a afixação de avisos sobre a restrição ao ato de fumar.

Conquanto meritórios os intentos da propositura, que busca resguardar a saúde dos frequentadores dos

12
Folha nº 13 do proc. nº 7151 de 2007
(a)
SÉBASTIÃO AUGUSTO
RF. 51.846-ACU-1

estabelecimentos em causa, sou compelido a vetá-la integralmente, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na conformidade das razões que passam a seguir.

Para bem situar o assunto, é oportuno frisar que, no âmbito do Município de São Paulo, a matéria relativa ao tabagismo em recintos fechados já está amplamente normatizada, em plena consonância com a legislação federal e estadual vigente. Nesse sentido, a Lei Municipal nº 9.120/80, de caráter geral, veda o tabagismo em estabelecimentos públicos fechados, possibilitando-lhes a manutenção de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as medidas de prevenção de incêndios (artigo 3º), enquanto que a Lei Municipal nº 10.862/90, de caráter especial, obriga bares, restaurantes e similares com área superior a 100 m² a ter espaço reservado para uso dos não-fumantes.

Do minucioso exame do texto aprovado, emerge uma contradição interna, a qual acaba por comprometer a efetivação dos resultados práticos almejados. Em outras palavras, a proibição absoluta decorrente da inserção do indigitado Inciso XXI restaria, na verdade, neutralizada pela manutenção do artigo 3º da Lei Municipal nº 9.120/80, haja vista que, ao mesmo tempo em que veda a prática do tabagismo nos estabelecimentos mencionados, não importando a sua metragem, salvo em áreas abertas, não elide a possibilidade de destinação de salas ou recintos para fumantes, prevista pelo citado dispositivo, não revogado ou alterado pela propositura.

Assinale-se, ainda, que a medida, caso fosse apta a impedir o tabagismo em áreas fechadas, se afiguraria restritiva, por direcionar-se exclusivamente a "bares, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes e estabelecimentos afins", concedendo tratamento diferenciado a estabelecimentos em que a preocupação com a saúde é de mesma importância, tais como hospitais, creches, bibliotecas, escolas, academias de ginástica, casas de cultos religiosos, objeto dos incisos I a XX do artigo 1º da Lei Municipal nº 9.120/80.

Do ponto de vista jurídico, a medida não se compatibiliza com a legislação federal em vigor, consubstanciada na Lei nº 9.294, de 15 de julho, e no Decreto nº 2.018, de 1º de outubro, ambos de 1996, segundo os quais o fumo é admitido em áreas destinadas exclusivamente a esse fim, devidamente isoladas e com arejamento conveniente.

Sob outra ótica, assevere-se que a propositura, ao revogar o artigo 1º da Lei nº 10.862/90 - que compele bares, restaurantes e similares maiores que 100 m² a dispor de espaço reservado para não-fumantes - contraria também a Lei Estadual nº 9.178, de 17 de novembro de 1995, bem como o Decreto Estadual nº 40.695, de 4 de março de 1996, os quais contêm idêntico dispositivo, estendendo essa obrigatoriedade a todo o território estadual.

Com efeito, a revogação do artigo em questão pelo projeto aprovado enseja inevitável dúvida no sentido do comando a ser obedecido: se o municipal, que desobriga os estabelecimentos referidos de manter espaço reservado para não-fumantes, ou se o estadual, que institui a obrigação para todo o Estado de São Paulo.

Nesse ponto, cumpre lembrar que, relativamente à saúde pública - campo no qual se insere a questão do tabagismo - a competência legislativa do Município somente pode ser exercida para suplementar ou adequar as normas gerais estabelecidas pela União e Estado, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, não podendo contrariá-las ou negar-lhes cumprimento.

Destaque-se que o artigo 3º da Lei Municipal nº 9.120/80 não soluciona o impasse, pois tal dispositivo prevê mera possibilidade de dispor de salas para fumantes, enquanto a lei estadual estabelece verdadeira obrigação de separação dos ambientes.

Como se vê, a legislação anti-tabagista não se resume unicamente às leis municipais que a propositura intenta modificar, mas constitui um verdadeiro sistema legal que não pode ser interpretado de modo isolado. Dessa forma, o projeto de lei ora analisado, conflitante com esse sistema, não pode prosperar.

Patente, pois, que a proposta - ao pretender introduzir na legislação municipal pertinente mais uma modificação de seu conteúdo - implicaria significativas dúvidas quanto aos preceitos a serem observados, gerando incerteza para os municípios por ela alcançados, bem como para os órgãos municipais encarregados de sua aplicação, configurando nítida contrariedade ao interesse público.

Finalmente, impende assinalar que, da forma como está presentemente disciplinada, a matéria em questão restou bem resolvida, tendo se alcançado, inclusive, o adequado equilíbrio na convivência social, sem registro de controvérsias que justifiquem alterações na sistemática em curso.

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de vetar integralmente o projeto de lei aprovado, o que faço com base no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

13

Folha nº	14 de 13	do proc.
nº	713	de 2007
(a)		
SEBASTIANAG. AUGUSTO		
RF. 51.846-ACJ-1		

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

27°C 118km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 22 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha nº	15	do proc.
nº	715	de 2007
(a)		
SEBASTIANA G. AUGUSTO RF. 31.846-ACJ-1		

PROJETO DE LEI 22/2005 - CÂMARA do Vereador Farhat (PTB)

"Acrescenta artigo a Lei 10.862 de 02 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art.1º. A Lei 10.862 de 04 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.1º A - O disposto na presente lei não compreende a permissão para fumar charutos, cigarilhas e cachimbos ainda que na área de reservada aos fumantes, os quais continuam proibidos nesses estabelecimentos.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei 9.120 de 08 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações.

Art.2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Janeiro de 2005. Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 22/05

Ofício ATL nº 164, de 5 de outubro de 2006

Ref. Ofício SGP 23 nº 3457/2006

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a este Gabinete cópia autêntica do Projeto de Lei nº 22/05, aprovado por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, de autoria do Vereador Dr. Farhat, que "acrescenta artigo à Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990, estendendo a restrição ao fumo de charutos, cigarilhas e cachimbos nos locais que especifica".

Pelas razões que passo a declinar, o texto aprovado não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A medida tem por objetivo, segundo a justificativa apresentada, "preservar a saúde e o conforto dos não-fumantes, visto que de nada adianta estabelecer uma área restrita a não-fumantes em um mesmo ambiente e permitir-se fumar charutos, cigarilha ou cachimbos, visto que esses fumos possuem capacidade de dispersão muito maior que a do cigarro comum".

Para alcançar tal mister, a medida visa adicionar à Lei Municipal nº 10.862, 4 de julho de 1990, o artigo 1º-A, com o seguinte teor:

"O disposto na presente lei não compreende a permissão para fumar charutos, cigarilhas e cachimbos ainda que na área reservada aos fumantes, os quais continuam proibidos nesses estabelecimentos.

Folha nº	16 de 15	Page	2 of 3
nº	215	de	2007
(a)			
SABIANA G. AUGUSTO			
RF. 51.846-ACJ-1			

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, com suas respectivas alterações.

Ocorre, contudo, que a legislação anti-tabagista não se resume unicamente à lei municipal que a propositura intenta modificar, mas constitui um verdadeiro sistema legal que não pode ser interpretado de modo isolado.

Com efeito, a Lei Municipal nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, de caráter geral, veda o tabagismo em estabelecimentos públicos fechados, possibilitando-lhes a manutenção de salas ou recintos destinados exclusivamente a fumantes, desde que abertos ou ventilados (artigo 3º), ao passo que a Lei Municipal nº 10.862, de 1990, de caráter especial, obriga bares, restaurantes e similares com área superior a 100 m² a ter espaço reservado para uso de não-fumantes (artigo 1º).

Após o advento das mencionadas leis municipais, sobrevieram a Lei Estadual nº 9.178, de 17 de novembro de 1995, e o Decreto Estadual nº 40.695, de 4 de março de 1996, que, repetindo os termos da obrigação imposta pela citada Lei Municipal nº 10.862, estenderam a todo o território estadual a mesma obrigatoriedade de manutenção, pelos aludidos estabelecimentos com mais de 100 m², de espaço reservado para não-fumantes.

Em seguida, a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, coibiu, a nível nacional, o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e arejada.

Observa-se, desse histórico, que, desde a edição das leis municipais, o tabagismo é vedado no interior de estabelecimentos fechados e, concomitantemente, é permitido em determinados espaços por eles mantidos. Inclusive, no caso de bares, restaurantes e similares maiores de 100 m² essa prática é, até mesmo, assegurada, o que também ocorre em todo o Estado de São Paulo. A lei federal, a seu turno, reforça esses comandos legais, amplia o seu alcance territorial e, ainda, complementa a legislação municipal e estadual, direcionando os referidos comandos - consistentes em proibir e ao mesmo tempo em permitir - não simplesmente ao ato de fumar genericamente considerado, mas especificando que ele engloba tanto o uso de cigarro, cigarilha, charuto, cachimbo e qualquer produto fumígeno proveniente de tabaco ou não.

De todo o exposto, se depreendem as seguintes conclusões: a uma, no âmbito do Município de São Paulo, à matéria relativa ao tabagismo em recintos fechados já foi conferido o devido tratamento legal, em plena consonância com a legislação estadual e federal vigente; a duas, impedir que consumidores de charutos, cigarilhas e cachimbos façam uso da área própria para fumantes, como proposto no projeto de lei aprovado, contraria, de modo inequívoco, a legislação federal.

Nesse ponto, assinala-se que à União, Estados e Distrito Federal compete legislar concorrentemente sobre saúde pública, enquanto, relativamente ao tema, aos Municípios somente incumbe estabelecer regras sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, cabendo-lhes, ainda, prestar, com a cooperação da União e Estado, atendimento à saúde da população, tudo nos termos do artigo 24, inciso XII, e artigo 30, incisos I, II e VII, ambos da Constituição Federal. Destaque-se também que os cuidados com a saúde competem comumente a todos os entes federativos (artigo 23, inciso II, do texto constitucional).

Como se vê, a matéria sobre saúde pública pode ser regida em todas as esferas governamentais, seja de modo concorrente ou supletivo. Diferentemente não poderia ser, vez que o assunto é de interesse geral e também localizado. Porém, o Município não poderá dispor acerca do tema se acaso já existirem no mundo jurídico, normas federais e estaduais disciplinando-o. Confira-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"(...) Entretanto, há sempre lugar para o Município completar a ação federal e estadual quando as necessidades locais se ressentirem de falhas ou ineficiência das providências superiores.

Tratando-se de competências concorrentes e supletivas, sempre que a esfera mais alta passar a prover o mesmo assunto de modo diverso do provimento inferior fica afastada a regulamentação da entidade menor; se não houver conflitos vigem, paralelamente, ambas as competências.

.....

Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)." (in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, pp. 442/443)

Diante disso, a propositura, que não se limita à mera suplementação ou adequação da legislação estadual

8816
Folha nº 17 Page 3 of 3
nº 715 de 2007
(a) _____
SEBASTIANA G. AUGUSTO
não tem base legal

ou federal, além de ilegal, está acometida do vício da inconstitucionalidade.

Examinada sob outro ângulo, a discriminação que a medida almeja promover não tem base legal e racional que resulte em efetiva igualdade material, vetor do ordenamento jurídico. Deveras, para efeito de impacto na saúde pública, não há razão para diferenciar usuários de cigarros de usuários de charutos, cigarrilhas e cachimbos a ponto de serem os últimos impedidos de utilizarem área apropriada para fumantes.

Aliás, caso o texto proposto viesse a ser transformado em lei, seria retirada da lei municipal que se busca alterar a condição de razoabilidade que hoje ela detém. A propósito, ensina Fábio Corrêa Souza Oliveira que "para ser razoável, a lei precisa cumprir exigências lógicas: ao promover discriminações deve atender aos enunciados da razoabilidade (interna e externa), inclusive para compreender no seu âmbito circunstancial todas as situações jurídicas que estejam ou venham a estar em idêntica (semelhante) posição. Significa que a norma não pode excluir aquele que se encontre tipicamente na sua esfera regulada e que para a estipulação qualitativa (valorativa) desta esfera deve se ajustar ao princípio da razoabilidade" (in Por uma Teoria de Princípios - O Princípio Constitucional da Razoabilidade, Editora Lumen Júris - 2003).

Além disso, a introdução de nova modificação no conteúdo da legislação municipal sobre o assunto implicaria significativas dúvidas quanto aos preceitos a serem observados, gerando incerteza para os munícipes por ela alcançados, bem como para os órgãos municipais encarregados de sua aplicação, configurando nítida contrariedade ao interesse público.

Ressalte-se, por último, que, da forma como está presentemente disciplinada, a matéria em questão restou bem resolvida, tendo se alcançado, inclusive, o adequado equilíbrio na convivência social, sem registro de controvérsias que justifiquem alterações na sistemática em curso.

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de vetar integralmente o projeto de lei aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha nº 18 de 8 do proc. nº 715 de 2007	
Busca no total	18
27°C	118km 3 e 4
SEBASTIÃO G. AUGUSTO RF. 51.846-ACJ-1	

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 201 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 201/2004

do Vereador Goulart (PMDB)

"Acrescenta dispositivo ao artigo 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, que proíbe o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 1º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, o inciso XXI e parágrafo único com a redação abaixo:

XXI - bares, lanchonetes, pastelarias, casa de aperitivos e petiscos, sucos e refrescos, confeitarias, docerias, "bombonières", sorveterias, "rotisseries", casas de café, casas de chá, choperias, casas de "drinks", restaurantes, cantinas, churascarias e pizzarias e nos estabelecimentos afins que sirvam refeições.

Parágrafo único. Pelo descumprimento do disposto nos incisos XX e XXI deste artigo considera-se infrator tanto o estabelecimento quanto o fumante.

Art. 2º Os artigos 3º e 4º da Lei nº 9.120, de 8 de outubro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes (espécie de fumódromo), hermética e totalmente isolados da área de consumação de alimentos, devendo também ser abertos e ventilados, atendidas as recomendações quanto às medidas de prevenção contra incêndios." (NR)

"Art. 4º Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), aplicada em o dobro nos casos de reincidência, ficando ainda o fumante impedido de permanecer no estabelecimento." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.862, de 04 de julho de 1990.

Sala das Sessões em Abril de 2004. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

À SGP 2
Pra-Secretaria.

Feita a pesquisa e análise, para promeiguimento.
SP, 09/11/07

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22

12 NOV 2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/03/08 AS 15:50h

POR *621*

SAÍDA: 25/03 AS: 16 h 20 ASS: *[assinatura]*

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

12/11/07

ANGELA BO DIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 13.11.07 AS 14h

RF

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

KAMIA

Para manifestação
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 23 / 11 / 07

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROC

SÃO PAULO

EM 27/11/07 às 20h

PC

SAÍDA: 02/01 16:00 h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguinte(s) [assinatura] e [assinatura] rubricado(s)
sob nº

18

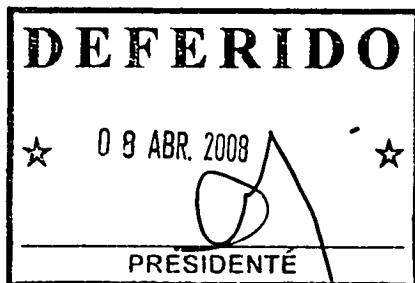
em 11/04/08
SOLAR E PÁG. 1000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador DR. FARHAT

Folha nº 19 de 18 do 18 de 07
nº 01-715 de 07
Solange Raimon Santos
RF. 10.801



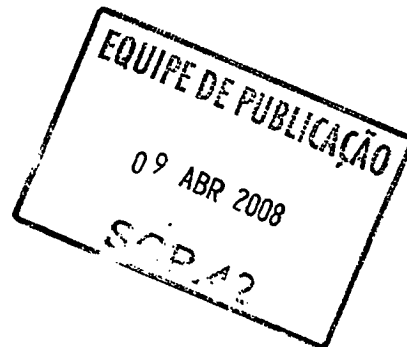
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0388/2008

Requeiro à douta mesa, nos termos regimentais, a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº 715/2007, de minha autoria, uma vez que já existe legislação aprovada a respeito da matéria.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2008.


DR. FARHAT
- Vereador -
Liderança do PTB



Anexos 5/3/08
Kamie 25/3/08

A Com. de *Justiça*
..... *11 / 04 / 08*
Angela Borelli
ÂNGELA BORELLI PEONI
Secretária de Apoio Administrativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição
Em *11/4/08* *14h*
[assinatura] *11/20*

A SGP-33
Para arquivar
São Paulo, *11 / 04 / 08*

SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS
F. 10001
Secretaria

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº *13* e folha de informação
sob nº *14* *04/08*
..... *[assinatura]*

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 19
do processo 01-715 de 2007 14/04/2008

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 19 fls.
Arquivado em 14/04/2008
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075